



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003355-70.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA, é apelado SILVANA APARECIDA SARTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.751

Apelação cível: 1003355-70.2024.8.26.0483

Vara: 3ª Vara – Comarca de Presidente Venceslau/SP

Apelante: AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA

Apelada: SILVANA APARECIDA SARTI

APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Insurgência da ré. Requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não preenchimento dos requisitos legais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Recorrente que permaneceu inerte após intimação para recolhimento do preparo em 5 dias. Deserção. Art. 1.007, do Código de Processo Civil. Ré que, ademais, realizou o posterior pagamento do valor da condenação. Ato incompatível com a pretensão recursal. Perda superveniente de interesse. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da r. sentença de fl. 143/149, com o seguinte teor: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, o que faço para: a) Declarar a inexistência de contrato que vincule as partes, cancelando-se em definitivo os descontos operados à Previdência Social (42/47); b) Condenar a requerida a restituir em dobro as quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário. Para efeito de correção monetária, nos termos do art. 389 e parágrafo único do Código Civil, com sua atual redação dada pela Lei 14.905/2024, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde a data de cada desconto indevido praticado. No tocante aos juros de mora, nos termos do art. 406 também do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/2024, será aplicada a taxa SELIC a contar da citação, deduzido o IPCA (§1º). c) Condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à autora, a título de danos morais. A correção monetária incidirá a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ). Quanto aos juros de mora, anoto que após divergência entre a 3ª e 4ª Turma do STJ, a 2ª Seção do STJ, nos autos do REsp nº. 113.2866 pacificou o entendimento que a data de início de*

juros de mora em indenização por danos morais é a data do evento danoso, conforme noticiado no site do próprio STJ, em 29/11/2011. No caso, ante a impossibilidade de se verificar a data do evento danoso, fixo o termo inicial o da citação; d) Deferir a tutela liminar pleiteada, para que cessem os descontos no benefício previdenciário da autora. Para tanto, deverá a requerida cessar os descontos no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada ao teto de R\$ 20.000,00. Intime-se a requerida por Carta/AR. Sucumbente a parte autora em parcela mínima do pedido, arcará unicamente a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação”.

Requeru o apelante às fls. 155/174, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. No mérito, pleiteou o provimento do recurso para que fossem julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, ser determinada a restituição de valores na forma simples, bem como afastada a indenização por danos morais ou reduzido o seu valor.

Contrarrazões às fls. 178/192, pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Decisão de indeferimento da justiça gratuita às fls. 196/197, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, tendo a apelante deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 199).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, o pedido de concessão de justiça gratuita se encontrava fundamentado apenas na alegação de que instituições sem fins lucrativos que prestem serviços às pessoas idosas teriam direito ao benefício. Contudo, não consta do estatuto da apelante tal finalidade, razão pela qual o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual foi indeferido e a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal no prazo legal. Todavia, não se manifestou no prazo concedido, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 1.007, do CPC, devendo o recurso ser julgado deserto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, observo que a recorrente juntou comprovante de pagamento do valor da condenação e postulou a extinção do feito (fls. 202/203), o que se mostra ato incompatível com o desejo de recorrer, ocasionando perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, ***não conheço*** do recurso em razão da deserção verificada e da perda superveniente de interesse recursal.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para 17% sobre o valor da condenação por ter havido trabalho adicional do patrono da parte contrária em grau de recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA